



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Licenc. Ambiental Simpl. - LAS	03000000954/19	19/06/2019 09:22:15	URFBIO NORDESTE

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00342670-7 / NEVES EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA		2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:		2.4 Bairro:	
2.5 Município: NOVO CRUZEIRO	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.823-000	
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:		

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00342670-7 / NEVES EXTRAÇÃO DE GRANITO LTDA		3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:		3.4 Bairro:	
3.5 Município: NOVO CRUZEIRO	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.823-000	
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:		

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Norete		4.2 Área Total (ha): 97,0000	
4.3 Município/Distrito: FRANCISOPOLIS		4.4 INCRA (CCIR): 412040012220	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 657	Livro: 2	Folha:	Comarca: MALACACHETA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 185.553	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 8.015.499	Fuso: 24K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Suaçui	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 11,85% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	9,7897	
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5594	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1207	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		4,5594	ha	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		1,1207	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Mata Atlântica				5,6801
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Inicial				5,6801
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	24K	185.525	8.015.480
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	24K	185.613	8.015.459
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Mineração	Exploração de Rochas Ornamentais			5,6801
Total				5,6801
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		28,97	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:media.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1.HISTÓRICO**

-Data da formalização: 19/06/2019

-Data da vistoria: 17/07/2019

-Data de emissão do parecer técnico: 16/08/2019

2.DAS TAXAS

-Taxas de expediente: Foi recolhido o valor de R\$452,74 referente à intervenção em APP com supressão de vegetação nativa; e o valor de R\$463,52 referente à intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa; ambas conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000000950/19.

-Taxa florestal: Foi recolhido o valor de R\$145,77 referente 28,978 m³ de lenha nativa, conforme solicitação de taxas estaduais de protocolo nº 03000000950/19.

3.DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em consulta ao CAP não localizamos autos de infração em nome do requerente e/ou proprietário do imóvel.

4.OBJETIVO

É objetivo deste parecer analisar a intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 1,127 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em área de 4,5594 hectares, para lavra de granito e pilha de rejeito desta atividade. A intervenção pretendida se dá na Fazenda Norete, localizada no município de Franciscópolis, conforme requerimento de intervenção ambiental do processo 03000000954/19.

A empresa Neves Extração de Granitos Ltda é detentora dos direitos minerários da área requerida, com processo administrativo nº 832092/2005 junto ao DNPM, em fase de Alvará de Pesquisa de lavra.

5.CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

O imóvel rural localizado no município de Franciscópolis/MG possui uma área total de 97,00 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural, com desenvolvimento de pecuária e mineração.

Localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de floresta estacional semidecidual submontana, a propriedade possui áreas de pastagem, remanescente florestal em estágio inicial de regeneração, áreas com remanescente florestal em estágio médio de regeneração e área inicial de lavra de granito.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de possui 11,85 % de cobertura vegetal nativa.

De acordo com o IDE SISEMA e os estudos apresentados pelo empreendedor, a propriedade é composta por Cambissolos Háplicos Tb Distróficos+Neossolos Litólicos Eutróficos+Afloramentos de Rochas(Cxbd29 - código Mapas de Solos de Minas Gerais) o relevo é classificado como Planaltos, e a declividade como forte ondulado, e clima classificado conforme Koppen, pertencente à zona climática AW. A propriedade está inserida na bacia hidrográfica do Rio Doce, sub-bacia do Rio Suaçuí. .

Ainda de acordo com o IDE SISEMA, a vulnerabilidade natural é média, área prioritária para conservação é muito baixa, o risco potencial de erosão é muito alto, a vulnerabilidade hídrica é média, a integridade da flora é muito baixa e a integridade da fauna é média.

6.DA RESERVA LEGAL

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (pág. 35). A área é composta por uma gleba de 19,4230 hectares, o que corresponde a 20% da área total do imóvel. Em vistoria, a equipe técnica do IEF constatou que este remanescente, proposto como reserva legal no CAR, é formado por vegetação em estágio inicial e médio de regeneração, com presença de pastagens com espécies pioneiras se estabelecendo(pasto sujo), sendo necessário a adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA. Diante do exposto, considera-se aprovada a reserva legal proposta no CAR.

7.DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Foi requerido intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 1,127 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em área de 4,5594 hectares, com uso proposto de desenvolvimento de atividade mineração dentro dos limites da Fazenda Norete.

O requerente apresentou o inventário florestal com a metodologia de inventário florestal 100%(censo florestal), sendo levantadas 397 espécies florestais nativas com porte de desenvolvimento para ser inventariadas. Destas consta espécies protegida por lei, conforme a Portaria MMA 443/2014, sendo: a Dalbergia nigra(Jacarandá Caviúna), em numero de 15(quinze) árvores, 01(um) indivíduo de Zeyheria tuberculosa(Ipê felpudo), 09(nove) árvores de Cedrela fissilis(Cedro) e 12(doze) árvores de Aseis involuta(Canela de Velho), todas nas áreas de intervenção.

Por não se tratar de árvores isoladas e sim de indivíduos de espécies protegidas inseridas em um fragmento florestal nativo, não se adota a compensação de árvores isoladas, e sim compensação padrão referente a atividade mineraria e a área de preservação permanente, sendo inseridas estas espécies protegidas de forma expressiva no plantio das áreas propostas de compensação.

Foi realizada vistoria no empreendimento na data de 17 de julho de 2019 e foi constatado que dentre as espécies requeridas para corte destacam-se as árvores Aroeira do Sertão(Myracrodruon urundeuva) e Angico Vermelho(Anadenanthera macrocarpa), confirmando as informações descritas no censo florestal, bem como a classificação do fragmento como Floresta Estacional Semidecidual em estagio inicial, conforme descrito no Plano de Utilização Pretendida (pág 31). Além disso percebeu-se que de fato a retirada das árvores requeridas para corte são de suma importância para a atividade do empreendimento.

Quanto a presença da Aroeira do Sertão(Myracrodruon urundeuva) na área de intervenção, que de acordo com o despacho N°5288763/2019 do Gabinete do Presidente do IBAMA, onde revoga a Portaria 83-N/1991, que diz:

“Art. 1.º- Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão(Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária.”

A intervenção como um todo, terá rendimento lenhoso de 28,978 m³ de lenha nativa em uma área de 5,6801 hectares, tendo a média de 5,10m³/há, sendo assim, passível de intervenção em sua totalidade requerida. O material lenhoso produto da supressão da vegetação será utilizado na própria propriedade.

O censo florestal apontou o rendimento total de 28,97 m³ de lenha de floresta nativa que será utilizada na propriedade.

8.IMPACTOS AMBIENTAIS

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

?Erosão e geração de sedimentos;

?Assoreamento de cursos d'água

?Descaracterização paisagística;

?Material particulado em suspensão;

?Ruídos;

?Afugentamento da fauna;

?Alteração do ecossistema e habitats;

9.MEDIDAS MITIGADORAS

As medidas mitigadoras a serem empregadas nesta atividade do empreendimento, estão contidas no Plano de Utilização Pretendida (pág 34), no item 7 do Laudo Técnico de Justificativa de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional e no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF (pág 17). Em resumo, o empreendedor apresenta a adoção de técnicas de conservação das estradas e do solo, manutenção preventiva de equipamentos e veículos, utilização de técnicas de menor impacto sonoro e do ar na atividade minerária. Ressalta-se a necessidade de maior atenção e manutenção com o manejo do solo a fim de evitar um processo erosivo e o assoreamento do curso d'água, pois de acordo com o IDE SISEMA, a área em questão é muito alta a vulnerabilidade à erosão.

10.DAS COMPENSAÇÕES

a.Compensação por intervenção em APP: Conforme consta nos autos será uma area de 4,0398 hectares margeando correços e nascentes.

b.Compensação de Mata Atlântica: Não se aplica

c.Compensação Minerária: Condicionada neste parecer

d.Compensação de árvores isoladas e ameaçadas: Não se aplica

11.CONCLUSÃO

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em área de 1,127 hectares e a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em área de 4,5594 hectares requerida pelo empreendimento Neves Extração de Granitos Ltda, localizado na Fazenda Norete, distrito de Antonio Ferreira, na zona rural do município de Franciscópolis /MG.

Será recolhido o valor de R\$ 896,92(oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) referente a taxa de reposição florestal obrigatória incidente sobre 28,97 m³ de lenha de floresta nativa.

O prazo de validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) terá seu prazo de validade vinculado ao prazo de Validade do LAS(RAS).

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pelo(a) Supervisor(a) da URFBio Nordeste.

*Todas as informações prestadas neste parecer foram apresentadas pelo empreendedor nos estudos que compõem o processo.

Condicionantes:

- 1.Apresentar cópia do LAS(RAS) e Outorga, junto ao URFBio Nordeste, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação do DAIA;
- 2.Cercar a área de compensação e identificá-la por meio de placa, apresentando relatório fotográfico junto ao URFBio Nordeste, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação do DAIA;
- 3.Executar o PTRF na íntegra e apresentar relatório de monitoramento ambiental com fotos, anualmente junto ao URFBio Nordeste;
- 4.Após a finalização da atividade, executar o PRAD na íntegra e apresentar Relatório de Monitoramento Ambiental com fotos a cada ano junto URFBio Nordeste.
- 5.Formalizar na URFBio Nordeste, processo de compensação minerária, em cumprimento do art. 75 da Lei 20.922.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

CARLOS GONÇALVES MIRANDA JUNIOR - MASP: 0962117-8

LEONIDAS SOARES MURTA JUNIOR - MASP:

14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 17 de julho de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata de requerimento de intervenção ambiental, que objetiva a intervenção em Área de Preservação Permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 1,127 há, bem como a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca em uma área de 4,5594 há, com o propósito de realizar a lavra de granito e a pilha de rejeito resultante desta atividade.

O imóvel, objeto da presente análise, de denominação "Fazenda Norete" localiza-se no Município de Franciscópolis e possui uma área total de 97,00 há com módulo fiscal de 40 há. A fazenda é de propriedade do Sr. Aleixo Camargos de Freitas, conforme se pode constatar pelas fls.150/152.

Conforme o Parecer Único-Anexo III de fls.175/179, a propriedade encontra-se situada no bioma Mata Atlântica, sendo a fitofisionomia de floresta estacional semidecidual submontana, e áreas de pastagem, com remanescente florestal em estágio inicial de regeneração, além de áreas remanescentes florestal em estágio médio de regeneração e área inicial de granito.

A área pertence à bacia hidrográfica do Rio Doce, com Sub-bacia do Rio Suaçuí. Cumpre informar que conforme parecer técnico foi feita consulta a plataforma IDE SISEMA, na qual constatou-se que a vulnerabilidade natural é média, a área prioritária para conservação e a integridade da flora, são baixas, e a da fauna é média.

Nota-se que o empreendedor acostou às fls. 22/31 dos autos o Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, os quais apresentam as informações declaradas pelo empreendedor de que a modalidade de licenciamento adequada para a intervenção requerida seria LAS/RAS, tratando-se assim de análise competente ao Instituto Estadual de Florestas – IEF.

2 – ANÁLISE

2.1) Da Intervenção em APP

As áreas de Preservação Permanente - APP são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Os casos em que poderá ser autorizada, em caráter excepcional, a intervenção em APP, encontram-se disciplinados no art. 12 c/c o art.3º, e seus incisos, da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

A intervenção ambiental no caso em análise se amolda a uma das situações caracterizadas como de interesse social, conforme disposições a seguir transcritas:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º Para os fins desta Lei consideram-se:

II - de interesse social:

(...)
f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

(...) grifo nosso

Dessa forma, a intervenção pretendida poderá ser autorizada, nos termos do art.12 c/c o art.3º, II, "f" da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.2) Da Medida Compensatória por intervenção em APP

Foi apresentada a medida compensatória por intervenção em APP prevista pelo art.5º da Resolução CONAMA nº 369, no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF às fls. 85/117.

À luz do que dispõe a mencionada Resolução, ao empreendimento que intervir em APP, resta configurado o dever de compensá-la. Nos termos do art. 5º, a compensação se dará mediante estabelecimento, pelo órgão competente, de medidas mitigadoras e compensatórias à intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP, que contemple efetiva recuperação ou recomposição da APP, de maneira a permitir compensação direta e ou indireta dos impactos físicos e bióticos, causados pela intervenção.

Ante ao exposto, no presente caso, uma vez sendo autorizada a intervenção pretendida, faz-se necessária a assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, que antecederá à emissão do ato autorizativo.

2.3) Intervenção no Bioma Mata Atlântica

De acordo com o Parecer único – Anexo III de fls.175/179, a área onde ocorrerá a intervenção ambiental está localizada no Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual submontana, com remanescente florestal em estágio inicial regeneração. Diante disso, cumpre informar que nos termos da Lei Federal 11.428 de 22 de Dezembro de 2006, é vedada a intervenção ambiental em área que apresenta estágio médio de regeneração, podendo ser autorizada apenas aquelas áreas passíveis que estejam previstas na referida lei.

Observa-se ainda, que foi apresentado o inventário florestal (fls.38/75), conforme exigência do art.32, inciso V do Decreto Federal nº 6.660, de 2008.

2.4) Do Estudo Técnico de Alternativa Locacional - Intervenção em Área de Preservação Permanente
Foi apresentado o Laudo Técnico de Alternativa Locacional – Intervenção em Área de Preservação Permanente, conforme previsto pelo art.3º, inciso I da Resolução CONAMA nº 369, de 2006 (fls.76/84).

2.5) Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013

Nota-se que foi acostada ao processo administrativo em tela a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, compreendendo dentre outros o Requerimento, documento que comprove propriedade ou posse, documento que identifique o proprietário ou possuidor, PUP, planta topográfica, CAR, documentos pessoais, Inventário Florestal.

2.6) Da Representação

Consta nos autos do processo às fls.156/162 os documentos pessoais do Requerente, bem como procuração e documentos dos representantes às fls. 17/21, nos termos em que dispõe a Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.7) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Consta nos autos do processo a Certidão de Inteiro Teor da propriedade, em nome de Aleixo Camargos de Freitas, fls. 150/152, bem como a autorização do proprietário e de sua esposa para que o empreendimento requerente possa executar a atividade de mineração na propriedade, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, Da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº1905, de 12 de agosto de 2013.

2.8) Do pagamento da Taxa de Expediente

Consta nos autos o comprovante de pagamento da Taxa de Expediente às fls. 07/08 e 11/12, conforme exigência da Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

2.9) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, in verbis:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração;
(...)” grifo nosso.

Consta às fls.09/10 do presente processo administrativo o comprovante de pagamento da Taxa Florestal referente a 28,98 m³ de lenha de floresta nativa, no valor de R\$ 145,77 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

2.10) Da Reposição Florestal

Reposição Florestal é uma obrigação de caráter indenizatório que decorre do uso de produto e subproduto florestal de origem nativa. Nos termos do artigo 78, da Lei Estadual 20.922/13, estão obrigados a cumprir a Reposição Florestal todos aqueles que suprimam, industrializem, beneficiem, utilizem e consumam material lenhoso de origem nativa, senão vejamos:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema. (Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º – A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.

§ 3º – O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º – A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento.

§ 5º – Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I – matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

II – madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou intermediário, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas nesta Lei e que a reposição florestal tenha sido efetivada pelos respectivos fornecedores;

III – costaneiras, aparas ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

IV – cavaco e moinha de carvão, desde que sua produção não seja a atividade fim do processo produtivo;

V – matéria-prima florestal:

a) oriunda de plano de manejo aprovado pelo órgão ambiental competente;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 6º – A obrigatoriedade de reposição florestal a que se refere o caput ocorre no ano da supressão vegetal ou da industrialização,

beneficiamento, utilização ou consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 7º – Na impossibilidade de determinação do momento a que se refere o § 6º, a obrigatoriedade de reposição florestal ocorrerá no momento da constatação, por ato formal do fisco ambiental, da supressão vegetal, da industrialização, do beneficiamento, da utilização ou do consumo dos produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas de forma irregular, salvo prova inequívoca em contrário.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

Pelo exposto, por não se enquadrar nas hipóteses trazidas pelo art.78 §5, inciso I da lei 20.922/2013 e art.1º, inciso IX, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905 de 2013, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal, no valor de R\$ 896,92 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), referente aos 28,97 m³ de lenha de floresta nativa.

2.11) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão.

O art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único – Anexo III de fls.175/179.

2.12) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se no documento de fls.35/37, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. A intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR, segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013.

2.13) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição dos imóveis no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.14) Da Ocorrência de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls.175/179, que na área requerida para a intervenção ambiental existem espécies protegidas nos termos da Portaria MMA 443/2014. No entanto, uma vez que não se trata de árvores isoladas, a compensação a ser executada, será referente à atividade minerária em Área de Preservação Permanente - APP, e não a compensação de árvores isoladas, sendo, portanto, indispensável a inserção dessas espécies na execução da compensação das áreas propostas.

Ademais, cumpre informar que há na área de intervenção a presença de espécie Aroeira do Sertão (*Myracrodruon Urundeuva*), que embora estivesse no conteúdo da Portaria 83-N/1991 como uma espécie proibida de corte, deixou de possuir tal característica, tendo em vista que foi editada a Portaria MMA 443/2014 posteriormente, que versa sobre a mesma matéria que a Portaria 83-N/1991, mas não elenca a Aroeira do Sertão (*Myracrodruon Urundeuva*) como espécie que deve ser protegida do corte. Diante do exposto, decorreu a revogação tácita da Portaria 83-N/1991, não havendo, portanto, instrumento legal que proíba o corte da Aroeira do Sertão (*Myracrodruon Urundeuva*).

2.15) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento foi apresentado às fls. 38/75, assim como preceitua a referida legislação.

2.16) Da Regularidade do Direito Minerário.

Nota-se pelo documento de fls. 163/166 que, embora haja existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor, a regularidade do direito minerário em questão deverá ser observada quando do processo de Licenciamento junto ao órgão competente, uma vez que nesta análise foram observados apenas os aspectos ambientais da atividade pretendida. No mais, urge esclarecer que, caso autorizada a intervenção, o documento autorizativo não substitui a obrigatoriedade do empreendedor em obter Título Minerário ou Guia de Utilização expedida pela Agência Nacional de Mineração, em consonância com o que dispõe o artigo 23, da Deliberação Normativa COPAM nº 217 de 2017. Autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo - DAIA, só terá validade se acompanhado do LAS/RAS.

2.17) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Não foi possível constatar nos autos do processo a comprovação de publicação do Requerimento para Intervenção Ambiental do processo ora em análise no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”. Em cumprimento ao que determina o art. 4º, da Lei Estadual nº 15.971, de 12 de janeiro de 2006, o requerimento deverá ser encaminhado para a publicação, caso reste confirmado que não foi feito em momento oportuno.

Por último, cumpre destacar que a presente nota jurídica se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental da intervenção pretendida, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.175/179;

MANIFESTA esta Coordenação de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento favorável à intervenção pretendida, desde que observadas as condicionantes previstas no item 2.2 deste controle processual, bem como às condicionantes e medidas mitigadoras previstas no parecer técnico, Anexo III.

Cumprir observar que, caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Reposição Florestal, referente ao volume de 28,978 m³ de lenha de floresta nativa, correspondente ao valor total de R\$896,92 (oitocentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos), uma vez que o caso em análise não se enquadra na disposição do inciso IX, art.1º da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, bem como, no art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será do Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Nordeste, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

Caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA), apenas deverá ser emitido mediante a assinatura de Termo de Compromisso para execução do PRAD e do PTRF.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 18 de setembro de 2019.

Paloma Heloísa Rocha
Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
IEF/URFBio Jequitinhonha
MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta
Estagiária de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

PALOMA HELOÍSA ROCHA - 181728

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 9 de outubro de 2019